



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817716 - RS (2019/0155835-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADOS : LUCIANA LOPS SUSIN - RS044437
MAURICIO TASCA - RS077556
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DETERMINADA POR JUIZ INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA CULPA PELA DEMORA NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PENHORA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em prescrição, haja vista que a citação havida no processo originário, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219 do CPC.
2. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de afastar a prescrição intercorrente, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo no recurso especial ante o óbice representado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Acerca da penhora, o Tribunal de origem concluiu por sua validade, pelo que a modificação desse entendimento implica o reexame fático-probatório.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817716 - RS (2019/0155835-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADOS : LUCIANA LOPS SUSIN - RS044437
MAURICIO TASCA - RS077556
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DETERMINADA POR JUIZ INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA CULPA PELA DEMORA NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA PENHORA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em prescrição, haja vista que a citação havida no processo originário, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219 do CPC.

2. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de afastar a prescrição intercorrente, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo no recurso especial ante o óbice representado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Acerca da penhora, o Tribunal de origem concluiu por sua validade, pelo que a modificação desse entendimento implica o reexame fático-probatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão por meio da qual não se conheceu do recurso especial.

A parte agravante alega que há prescrição, na medida em que a citação – apta a interromper a prescrição – se deu em juízo incompetente. Assevera, ainda, que a prescrição intercorrente não depende de inércia para que seja configurada. Sustenta, ainda, que a penhora dos autos é inválida.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito.

Em relação à prescrição do crédito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que "a citação válida interrompe a prescrição ainda que ordenada pelo juízo incompetente [...]" (AgInt no AREsp n. 1.294.919/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/9/2018).

Em idêntica direção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. Conforme orientação adotada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973.

2. Hipótese em que o termo *a quo* da prescrição, segundo as premissas fixadas na decisão colegiada, corresponde aos exercícios de 2006, 2007 e 2009 e a demanda foi ajuizada em 20.12.2009. Considerou-se, no entanto, consumada a prescrição porque a demanda foi distribuída no juízo incompetente, tendo o despacho que a ordenou sido proferido pelo juízo competente apenas em 8.9.2014.

3. O STJ definiu, em julgamento de recurso repetitivo, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973.

4. A circunstância de a demanda ter sido ajuizada no juízo incompetente é irrelevante, pois até mesmo um suposto despacho ordenatório da citação emitido por este teria o efeito de interromper a prescrição (art. 219, caput, do CPC/1973). No caso concreto, o que ocorreu é que o despacho foi proferido no juízo competente (o Tribunal de origem, após a remessa dos autos pelo juízo de primeiro grau), e o referido ato judicial foi praticado nos autos da mesma demanda (e não de outra), ajuizada em 20.12.2009.

5. Superado o equivocado entendimento quanto à ocorrência de prescrição, adotado no acórdão hostilizado, devem os autos retornar às instâncias de origem, para enfrentamento das razões de mérito deduzidas na Exceção de Pré-Executividade.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.682.977/RN, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 9/10/2017).

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "para a ocorrência da prescrição intercorrente, deve haver inércia da parte exequente, o que, todavia,

não ocorre quando a tramitação do processo executivo fica paralisada por culpa da máquina judiciária, como afirmado pela Primeira Seção, no REsp n. 1.102.431/RJ, repetitivo" (AgInt no REsp n. 1.964.029/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/2/2022).

Aplicando tais preceitos ao caso concreto, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, por entender ausente a inércia do exequente. Veja-se (e-STJ, fl. 563):

Também não houve a prescrição intercorrente, cujo prazo teria início com a penhora do imóvel, em 31 de março de 2008. A execução não ficou paralisada porque o mesmo imóvel garantia outra execução, que acabou consumindo integralmente o produto da arrecadação do leilão, ocorrido em junho de 2009. Em 2011 houve a declinação da competência e em 2013 foi requerida nova penhora, desta vez sobre o imóvel onde edificado o hospital. Não ocorreu, portanto, a paralisação da execução por mais de cinco anos.

Alterar o entendimento firmado implica o reexame dos fatos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou a prescrição intercorrente porquanto ausente a inércia do credor, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV - Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de o credor promover simultaneamente a liquidação da parte ilíquida e o cumprimento da parte líquida da sentença, bem como sobre a possibilidade de o valor da indenização (*quantum debeatur*) ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a

decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.948.965/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Por fim, relativamente à penhora, a Corte regional afirmou que a penhora é válida, pois o bem é particular (e-STJ, fl. 474):

A alegação de que a penhora do imóvel é inválida não procede. Embora se reconheçam as dificuldades financeiras das entidades hospitalares, sobretudo filantrópicas, a circunstância de o hospital atender 100% ao SUS, assim como de o seu patrimônio ser indisponível aos próprios associados, administradores e dirigentes, devendo, no caso de dissolução, ser destinado a entidade congênere registrada no CNPS, conforme disposto no seu Estatuto Social, não o torna um bem de uso especial impenhorável, nos termos do art. 99, II, do Código Civil. Não se está diante de um bem público de uso especial, mas sim de um bem privado destinado à prestação de serviços de saúde pública.

Assim, para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria imperioso o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na via especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que foram esgotadas todas as diligências para localização de bens penhoráveis de forma infrutífera. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "a medida do art. 185-A, do CTN depende da comprovação pela exequente das providências infrutíferas de localização dos bens nos arquivos públicos disponíveis, que de regra são os de bens imóveis e de veículos, afora a tentativa através do BACENJUD, que exige intervenção judicial. No caso, a empresa foi citada nos autos executórios (fls. 26, 28, 30, 41 3 42). A executada nomeou bens à penhora (fls. 32/34) requerendo a exequente a penhora complementar de veículos, o que foi deferido (fls. 63). O mandado de penhora retornou negativo, tendo, na ocasião, a executada noticiado a adesão a parcelamento (fls. 69). Instada a se

manifestar, a exequente informou que o crédito executado não foi incluído no parcelamento, requerendo, por oportuno, o bloqueio e penhora de valores encontrados em nome do executado mediante o BACEN-JUD. Foi determinada a expedição de mandado de penhora, que restou negativo (fls. 84). Conforme se depreende às fls. 137/167, restou frustrada a expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados a fim de localizar bens do executado. Nesse passo, verifica-se que foram esgotadas todas as diligências para localização de bens penhoráveis, motivo pelo qual, por ora, a r. decisão merece ser mantida" (fl. 265, e-STJ).

2. Para chegar à conclusão em sentido diverso do quanto consignado pelo STJ, como pretende a recorrente, especialmente sobre o oferecimento de bens aptos à penhora ou para aferir se a exequente esgotou todas as diligências para o deferimento da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN, é imprescindível o revolvimento do arcabouço fático-probatório, cujo propósito esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.865.975/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0155835-9

**AgInt no
REsp 1.817.716 / RS**

Números Origem: 00017945420118210117 17945420118210117 50476463920184040000

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL

ADVOGADOS : LUCIANA LOPS SUSIN - RS044437

MAURICIO TASCA - RS077556

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL

ADVOGADOS : LUCIANA LOPS SUSIN - RS044437

MAURICIO TASCA - RS077556

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251651520174:11524@

2019/0155835-9 - REsp 1817716 Petição : 2020/0034664-3 (AgInt)